



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 35/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 110/80:

Aprova o Regulamento de Admissão aos Cursos de Formação de Inspectores e Subinspectores da Polícia Judiciária.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 110/80

Considerando a necessidade de regulamentar os testes de admissão aos cursos de formação para inspectores e subinspectores da Polícia Judiciária, é aprovado, ao abrigo do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 364/77, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/80, o regulamento anexo, que fica a constituir parte integrante do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, 26 de Março de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Regulamento de Admissão aos Cursos de Formação de Inspectores e Subinspectores da Polícia Judiciária

Artigo 1.º — 1 — A admissão aos cursos de formação será anunciada por aviso a publicar no *Diário da República*, nele se indicando o programa geral das provas, a data da realização e o número de candidatos a admitir.

2 — Entre a data da publicação do aviso a que se refere o número anterior e a data da realização das provas mediará um espaço não inferior a trinta dias.

3 — Excepcionalmente pode ser anunciada a realização de provas para a frequência de mais de um curso, a realizar em momentos diferentes.

Art. 2.º Os candidatos devem requerer a sua admissão às provas nos oito dias seguintes à publicação do anúncio, apresentando o requerimento no departamento em que trabalham, que procederá à sua remessa à Repartição Administrativa da Directoria-Geral nas vinte e quatro horas seguintes; o requerimento pode, também, ser apresentado directamente naquela Repartição Administrativa, entregando duplicado no seu departamento.

Art. 3.º — 1 — Encerrado o prazo para apresentação dos requerimentos, publicar-se-á em ordem de serviço a lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação das deficiências apontadas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 35/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 13.º, onde se lê: «(...) e Serviço de Acção Social), ...», deve ler-se: «(...) e Serviços de Acção Social), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1980. — O Secretário-Geral, *José António Bagulho França Martins*.

2 — Da lista pode reclamar-se para o director-geral da Polícia Judiciária no prazo de cinco dias.

3 — Decididas as reclamações, ou não as havendo, far-se-á publicar em ordem de serviço a lista definitiva, anunciando, ao mesmo tempo, a data e local em que se realizam as provas.

Art. 4.º O júri das provas de admissão será constituído por:

- a) Um desembargador e um procurador-geral-adjunto, a designar pelo Ministro da Justiça, presidindo o mais antigo;
- b) Um funcionário do quadro dirigente da Polícia Judiciária, a designar pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral;
- c) Um professor, a indicar pela Escola de Polícia Judiciária de entre o seu corpo docente.

Art. 5.º — 1 — O júri só poderá funcionar estando presentes todos os membros, salvo quanto à realização de provas escritas.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, competindo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, em livro próprio, servindo de secretário um dos membros referidos nas alíneas b) ou c) do artigo 4.º, segundo a designação do presidente.

4 — Aos membros do júri serão abonadas senhas de presença, por despacho do Ministro da Justiça, a suportar pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 6.º — 1 — A Repartição Administrativa da Polícia Judiciária fornecerá a cada um dos membros do júri uma lista com os nomes dos funcionários admitidos às provas.

2 — Será também facultado ao presidente do júri o currículo actualizado de todos os candidatos.

Art. 7.º — 1 — As provas de aptidão serão constituídas por:

- a) Um teste psicotécnico;
- b) Prova escrita e prova oral, versando matérias de direito e processo penal, técnica e tática de investigação e ciências auxiliares.

2 — O exame psicotécnico será realizado por empresa de especialidade, do Estado, sector público ou privado, fixada pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral da Polícia Judiciária.

Art. 8.º — 1 — O teste psicotécnico terá em vista apreciar a aptidão dos candidatos para o desempenho dos cargos a que se destinam, designadamente no respeitante a qualidades de chefia, estabilidade emocional, relacionamento de grupo e demais características de um técnico de investigação criminal.

2 — Os candidatos declarados não aptos pela entidade encarregada dos testes serão excluídos.

Art. 9.º — 1 — Por cada prova escrita o júri preparará três pontos, que serão rubricados por todos os membros do júri e guardados em envelope lacrado, rubricado pelo presidente.

2 — O ponto será tirado à sorte por um candidato no início da prova escrita, depois de feita a chamada e identificados os candidatos.

Art. 10.º — 1 — A prova escrita terá a duração de três horas.

2 — Os candidatos não poderão comunicar entre si, nem com pessoas estranhas ao júri.

3 — Os candidatos podem socorrer-se de apontamentos pessoais e têm acesso a elementos de legislação e de literatura jurídica.

Art. 11.º As provas orais, que serão públicas, versarão as mesmas matérias das escritas, não podendo ter lugar no próprio dia da prova escrita; não devem exceder trinta minutos para cada candidato.

Art. 12.º Serão excluídos os candidatos que no decurso das provas:

- a) Infringirem o presente Regulamento;
- b) Resolverem ou tentarem resolver os pontos com irregularidade;
- c) Desistirem de alguma prova;
- d) Apresentarem as provas em papel diferente do fornecido.

Art. 13.º — 1 — A cada prova escrita ou oral será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores.

2 — A atribuição de nota inferior a 10 valores na prova escrita determina a exclusão, sendo, portanto, impeditiva da realização da prova oral.

3 — O conjunto das provas escrita e oral será objecto de uma classificação global, com referência à pauta valorativa mencionada no n.º 1, arredondando-se para a unidade superior ou inferior consoante o valor decimal for ou não igual ou superior a 5.

4 — A atribuição de uma média inferior a 10 valores no conjunto das provas escrita e oral determina a exclusão do candidato.

Art. 14.º Na graduação final dos candidatos aprovados, em caso de igualdade, prevalecerá a antiguidade.

Art. 15.º O presidente do júri assinará o boletim individual de classificação do candidato segundo o modelo anexo ao presente Regulamento.

Art. 16.º A lista final contendo a graduação dos candidatos aprovados e a sua classificação será publicada em ordem de serviço da Directoria-Geral.

Art. 17.º Da graduação final e classificação, bem como da exclusão, pode haver recurso para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de oito dias, contados da publicação da lista.

Art. 18.º — 1 — Os candidatos que faltem a qualquer prova podem pedir a justificação da falta nas vinte e quatro horas seguintes, dirigindo o requerimento ao presidente do júri. Se o motivo invocado for o de doença, deverão juntar o respectivo atestado médico.

2 — O presidente do júri, antes de apreciar o requerimento, pode pedir ao director-geral da Polícia Judiciária que ordene a verificação da doença ou se pronuncie sobre os outros motivos invocados.

3 — Se for considerada justificada a falta, o presidente do júri designará novo dia para prestação da prova, que não pode ir além do penúltimo dia que precede a apreciação final das provas.

Art. 19.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Justiça.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIRECTORIA-GERAL

ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE

BOLETIM INDIVIDUAL

Candidato _____

Aviso publicado no «Diário da República», ____ série, n.º _____, de ____ / ____ / 198__

Provas de aptidão efectuadas	Resultado	
Teste psicotécnico	_____	
Prova escrita	_____, ____ valores	Média: _____, ____ valores
Prova oral	_____, ____ valores	

Classificação final: _____ valores; _____

Observações _____

Lisboa, ____ de _____ de 198__

O Presidente do Júri,
